



PROJETO DE LEI PL./0074.8/2017



Lido no Expediente 23ª Sessão de 01/10/17 As Comissões de: (5) JUSTIÇA (11) FINANÇAS (24) AGRICULTURA Secretário

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PEAPO.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PEAPO, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como, sistemas em processos de transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo, da floresta, e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. A PEAPO será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os municípios, as organizações da sociedade civil e outras entidades privadas, de acordo com as diretrizes e normas da Agroecologia e da Agricultura Orgânica.

Art. 2º As ações da PEAPO serão destinadas prioritariamente aos agricultores familiares, aos agricultores urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – agroecologia: campo do conhecimento transdisciplinar que trata do manejo dos agroecossistemas e das relações humanas para promover o equilíbrio ecológico, a valorização da biodiversidade local, a otimização e a manutenção da capacidade produtiva, a eficiência econômica, a equidade social e a soberania alimentar e nutricional, por meio da integração de conhecimentos científicos e tradicionais, de práticas de base ecológica, e de sistemas agroalimentares holísticos e complexos;

II - sistema orgânico de produção: aquele que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

III - produto orgânico: oriundo de sistema orgânico de produção ou extrativismo sustentável com base em princípios agroecológicos e comprovado por mecanismo de acreditação da conformidade orgânica;



IV – transição agroecológica: processo gradual e orientado de conversão e mudança de práticas e de manejo de sistemas agrícolas, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

V – agricultor familiar: aquele que pratica atividades agrícolas, extrativistas e outras, com requisitos especificados nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI – agricultor urbano: aquele que pratica atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos agrícolas e pecuários (animais de pequeno, médio e grande porte) voltados ao auto consumo, trocas e doações ou comercialização, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, praticadas nos espaços intra-urbanos ou periurbanos, e articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades;

VII – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

VIII – sustentabilidade: desenvolvimento que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental e cultural;

IX - agrobiodiversidade: contempla a diversidade genética de espécies cultivadas ou manejadas, a riqueza dos processos funcionais dos agroecossistemas e as interações entre seus componentes, que refletem a interação entre as populações tradicionais, agricultores familiares e urbanos e ecossistemas locais, que podem ao longo do tempo originar variedades, espécies ou paisagens, adaptadas às condições ecológicas locais;

X – sociobiodiversidade: resulta da inter-relação entre a biodiversidade e a diversidade sociocultural das populações tradicionais e dos agricultores familiares e urbanos, que se expressa por meio de sistemas agrícolas e extrativistas tradicionais, da agrobiodiversidade, dos conhecimentos, das culturas, hábitos, tradição e no manejo dos recursos naturais;

XI – serviços ambientais: as funções ecossistêmicas desempenhadas pelos sistemas naturais que resultam em condições adequadas à sadia qualidade de vida, de acordo com as diretrizes e normas da Política Estadual de Serviços Ambientais;

XII – certificação: o ato pelo qual uma terceira parte afirma que um produto, processo ou serviço, devidamente identificado, está em conformidade com uma norma ou um outro documento normativo especificado.



XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XIV - assistência técnica e extensão rural (ATER): serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XV - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVI - educação popular: concepção de educação e movimento que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valoriza o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia.

Art. 4º Esta Política Estadual orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – o desenvolvimento sustentável;

II - a inclusão, a participação e o protagonismo social;

III - a preservação e a conservação dos recursos naturais com inclusão social;

IV - a soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - a equidade socioeconômica, de gênero e étnica;

VI - a diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII - o reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-se aos conhecimentos científicos;

VIII - a resiliência social e ambiental;

IX - o empoderamento e o protagonismo dos agricultores familiares e urbanos, dos povos e comunidades tradicionais;

X - a eficiência no uso dos recursos naturais e a menor dependência de insumos externos.



Art. 5º São diretrizes da PEAPO:

I – a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica, isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II – a conservação dos ecossistemas naturais, a restauração dos ecossistemas degradados, a promoção dos agroecossistemas sustentáveis e a valorização da agrobiodiversidade;

III - implementação de políticas de Pesquisa, ATER, formação e educação que favoreçam a regularização ambiental das unidades produtivas, a agroecologia, a produção orgânica e a transição agroecológica;

IV - estruturação e desenvolvimento dos arranjos dos sistemas orgânicos de produção, distribuição e comercialização de produtos, propágulos e sementes, prioritariamente caboclas e tradicionais, isentos de transgênicos (organismos geneticamente modificados) e do uso de agrotóxicos e outras substâncias sintéticas, que valorizam o uso consciente e a sustentabilidade dos agroecossistemas, considerando os pilares econômicos, sociais e ambientais da agricultura e do extrativismo;

V – valorização, estímulo e divulgação das atividades extrativistas sustentáveis e o uso da agrobiodiversidade pelos povos e comunidades tradicionais, considerando suas diferentes especificidades;

VI - fortalecimento dos agricultores e suas famílias, na gestão e na manutenção dos bens comuns para conservação da sociobiodiversidade;

VII – valorização dos conhecimentos tradicionais e o desenvolvimento de inovações apropriadas a agroecologia e a produção orgânica, por meio do fomento de pesquisas técnico-científicas e da sistematização de saberes e experiências;

VIII – implementação, fortalecimento e internalização da concepção agroecológica com abordagem transversal entre as instituições públicas de saúde, ensino, pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER;

IX – apoio para o aumento da oferta de produtos orgânicos e de espaços de comercialização, com a ampliação e o acesso a diferentes mercados, priorizando-se as cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos, a economia solidária e as feiras de venda direta ao consumidor e iniciativas similares;

X – estímulo e sensibilização para o consumo de produtos orgânicos, por meio da promoção, da divulgação e da educação formal e popular;

XI – promoção do protagonismo dos agricultores do campo, da floresta, e da cidade nos processos de construção e socialização de conhecimento, na gestão e na organização social dos sistemas agroalimentares;



XII – apoio ao fortalecimento das organizações da sociedade civil, redes institucionais, redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia, a produção orgânica e o consumo consciente e sustentável;

XIII – reconhecimento dos agricultores familiares e dos povos e comunidades tradicionais de base ecológica e orgânica como prestadores de serviços ambientais e a implantação de mecanismos de compensação socioeconômica que considere as dimensões sociais e ambientais;

XIV- garantia de que as políticas de desenvolvimento produtivo estejam em consonância com as necessidades sociais, ambientais e aptidões agrícolas de cada região do Estado, recorrendo-se a diagnósticos regionais que revelem a sociobiodiversidade existente, bem como suas demandas e potencialidades regionais;

XV- integração, de forma estruturante, das ações de agroecologia e produção orgânica com as políticas de inclusão e justiça social, de soberania alimentar e de superação da pobreza;

XVI - incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, promotoras de cidadania e de qualidade de vida, que assegurem a saúde, via diálogos de saberes populares e tradicionais, e uma educação do campo que respeite a diversidade cultural;

XVII - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

XVIII - a contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autorganização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

XIX - fomento ao ensino e à pesquisa para o desenvolvimento e registro de tecnologias sociais, de insumos orgânicos, de implementos agrícolas de baixo impacto ambiental adaptados às condições locais, de beneficiamento dos produtos e de manejo dos recursos naturais;

XX – apoio e fomento à geração e utilização de energias renováveis sustentáveis, que contribuam para a eficiência energética no meio rural, de modo que minimizem os impactos ambientais por meio de políticas públicas integradas que tornem estas tecnologias mais acessíveis a população;

XXI – incentivo à criação e execução de políticas de regularização ambiental e à gestão sustentável das unidades produtivas;

XXII – implementação e fortalecimento de programas de restrição do uso de agrotóxicos e variedades transgênicas nos sistemas agroalimentares não orgânicos;

XXIII – incentivo e fomento ao desenvolvimento da agricultura urbana com a implementação de hortas e pomares agroflorestais comunitários, domésticos e, em espaços públicos, especialmente em escolas;



XXIV - incentivo ao acesso e a organização dos agricultores familiares à mecanismos de acreditação da conformidade orgânica, viabilizando a declaração ou a certificação para a comercialização dos produtos conforme a legislação;

XXV - incentivo e apoio aos municípios a criarem seus Planos Municipais de Agroecologia e Produção Orgânica;

XXVI - a valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade considerando os aspectos de cada bioma;

XXVII - a promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

XXVIII - o reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

XXIX - a valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

XXX - a promoção e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

XXXI - a promoção do uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XXXII - a promoção e ampliação, do acesso à terra, das ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e do reconhecimento dos territórios tradicionais;

XXXIII - a implementação das políticas de estímulos econômicos que favoreçam a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a estes produtos;

XXXIV - o fortalecimento da participação e da capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política.

XXXV - a fomentação da criação de territórios livres de



transgênicos e agrotóxicos.

XXXVI - o apoio à ampliação da geração de conhecimentos, por meio do apoio às pesquisas científicas, sistematização de saberes e experiências populares, metodologias de trabalho e desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos e de produção orgânica;

XXXVII - o fomento à agroindustrialização, ao turismo rural e ao agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;

XXXVIII - a interação das atividades produtivas com o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE - e Zoneamentos Agrícolas; e

XL - o incentivo à gestão sustentável nas unidades produtivas.

Art. 6º São objetivos da PEAPO:

I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II – promover, ampliar e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais pelos agricultores;

III – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

IV – ampliar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica por meio da valorização dos conhecimentos locais e do enfoque agroecológico nas instituições de ensino, pesquisa e ATER;

V – ampliar e fortalecer os programas de educação do campo, de pesquisa participativa e de ATER, estatais e não estatais, com base na agroecologia;

VI – ampliar a inserção da abordagem agroecológica nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, incluindo a formação e a capacitação dos profissionais envolvidos;

VII – assegurar a participação das organizações da sociedade civil na elaboração e na gestão de programas e projetos de pesquisa, ensino e ATER em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

VIII – viabilizar a construção e o desenvolvimento de redes de ATER especializadas em agroecologia;



IX – estruturar um sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

X – fortalecer e consolidar os serviços de ATER gratuitos e da pesquisa agropecuária, não estatais e executados pelas organizações da sociedade civil.

Art. 7º São instrumentos da PEAPO, entre outros:

I – o Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – PLEAPO e seus congêneres no âmbito municipal e territorial;

II - a Política Estadual de Educação Ambiental;

III - a assistência técnica, pesquisa agropecuária e extensão rural;

IV – a ATER especializada em agroecologia;

V – a pesquisa e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

VI – a formação profissional e a educação do campo;

VII – a comercialização e o acesso a mercados;

VIII – as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

IX - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

X – a certificação;

XI – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

XII - o armazenamento e o abastecimento;

XIII - os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

XIV - os Fundos Estaduais, o crédito rural, as linhas de financiamento e os subsídios;

XVI - o seguro agrícola;



solidária;

XVII - o cooperativismo, o associativismo e a economia

XVIII - a educação e a capacitação técnica;

XIX - o pagamento por serviços ambientais;

XX - o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água, humanos e demais compartimentos ambientais;

XXI - Programa Estadual de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos;

XXII - mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica;

XXIII - sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 8.º Para atingir a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado poderá:

I - criar linhas de crédito especial, inclusive com subsídios, para a produção agroecológica e orgânica;

II - estabelecer convênios com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa e universidades públicas e privadas, cooperativas e associações, e organizações da sociedade civil organizada em ONGs;

III - conceder tratamento tributário, ambiental e sanitário diferenciado e favorecido para produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia e produção orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações não governamentais, cooperativas e associações, e empreendimentos de economia solidária;

V - apoiar com financiamento especial e outras formas, organização de consumidores de produção agroecológica e orgânica;

VI - estabelecer para o produto agroecológico e orgânico critério de preferência nas aquisições institucionais e programas públicos;

VII - conceder incentivos e apoios aos municípios e/ou regiões que criarem Planos Municipais de Agroecologia e de Produção Orgânica e Planos Regionais de Agroecologia e de Produção Orgânica;

VIII - destinar recursos financeiros específicos utilizando-se do Programa de Fomento e de Desenvolvimento da Pequena Agroindústria Familiar e Pesqueira – PROPAGRO; Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional





(FUNSEA-SC); Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – FEPSA; Fundo de Terras do Estado de Santa Catarina e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural;

IX - estabelecer incentivos às empresas e às instituições de pesquisa que promovam os produtos agroecológicos e orgânicos, bem como o desenvolvimento de insumos e tecnologias aplicadas a sistemas de produção agroecológicos e de produção orgânica.

Parágrafo único. O PLEAPO conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

- I – diagnóstico;
- II – estratégias e objetivos;
- III – programas, projetos e ações;
- IV – indicadores, metas e prazos;
- V – monitoramento e avaliação.

Art. 9º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica:

- I - recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina;
- II - recursos oriundos de outros entes da Federação;
- III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- IV – recursos de Fundos Estaduais;
- V - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- VI - recursos oriundos de operações de crédito;
- VII - recursos provenientes de infrações ambientais.

Art. 10 Fica acrescido o inciso VI ao art. 11 da Lei 15.133, de 19 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

“VI – à agroecologia, sistema orgânico de produção e a transição agroecológica.”

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 13 A implementação das medidas de que trata esta Lei deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, em especial no tocante à redução de suas receitas, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta Lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado CESAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei conforme enuncia o seu art. 1º tem por **escopo articular e implementar programas** e ações indutoras da transição **agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica, em consonância com Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica** de forma a contribuir para o **desenvolvimento sustentável**, possibilitando à população a **melhoria de qualidade de vida** por meio da **oferta e consumo de alimentos saudáveis** e do uso sustentável dos recursos genéticos vegetais e animais.

Creemos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

O atual modelo agrícola convencional ou industrial tem proporcionado aumentos significativos de produtividade dos cultivos e renda ao mesmo tempo em que tem sido severamente criticado pela comunidade científica diante dos graves passivos ecológicos e socioambientais gerados, dentre os mais impactantes, destacam-se: a) a dependência crescente de combustíveis fósseis e a baixa eficiência energética; b) a degradação dos recursos naturais, contaminação de alimentos e meio ambiente; c) o uso crescente e indiscriminados de agrotóxicos (inseticidas, herbicidas, fungicidas), produtos químicos industriais (conservantes, acidulantes, corantes, estabilizantes, espessantes e emulsificante) e fertilizantes químicos; d) o impacto negativo sobre a saúde dos agricultores e dos consumidores; a erosão genética (perda de variedades crioulas); e) diminuição da biodiversidade com a simplificação dos agroecossistemas; f) a perda de técnicas, da cultura e de saberes tradicionais dos agricultores familiares e urbanos e dos povos e comunidades tradicionais; e, finalmente, o f) aumento do êxodo e da pobreza rural.

Adverte o Caderno de Discussão da 4º Conferência Nacional de Segurança Alimentar sobre os malefícios *do modo de vida baseado no **consumo excessivo de produtos industrializados, dos alimentos contaminados pelos***



agrotóxicos e transgênicos e na homogeneização da cultura alimentar afeta a qualidade de vida das populações das cidades. As características nutricionais do perfil alimentar da sociedade brasileira refletem esses problemas, conforme identificados na Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), de 2010, apesar da redução dos percentuais de desnutrição observada nos últimos anos, ela persiste em muitas regiões, coexistindo com altas taxas de sobrepeso e obesidade que também revelam situações de má nutrição. Nesse cenário há doenças causadas pelo consumo de alimentos e água contaminados, ao mesmo tempo em que aumenta drasticamente a incidência das doenças crônicas não transmissíveis (diabetes, hipertensão, câncer, entre outras).
(grifou-se)

O agravamento deste quadro conjugado as crises ambiental, alimentar, econômica, climática e social têm desafiado e reclamado uma mudança urgente no modelo de produção, hábito alimentar e de desenvolvimento econômico. Urge uma mudança do pensamento simplista e estanque para um pensamento complexo e holístico que permita enfrentar e responder aos desafios colocados de maneira conexa e é com este objetivo que apresentamos a presente proposição, que se convertida em Lei, poderá dotar o Estado de Santa Catarina de mecanismos legais de planejamento e ordenamento de promoção da soberania, segurança alimentar e nutricional e ainda assegurar o **direito humano à alimentação adequada e saudável livre de contaminantes.**

Desta forma, busca-se, a **valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade**, de forma a prestigiar as **experiências e saberes locais de uso, conservação e manejo dos recursos genéticos vegetais e animais, conservando e recompondo os ecossistemas, reduzindo os resíduos poluentes e a dependência de insumos externos** para a produção e ainda contribuindo na **promoção da redução das desigualdades sociais e regionais.**

Por oportuno, ressalta-se, que este projeto foi elaborado em **conformidade** com o **Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PLANAPO** e das valiosas contribuições que ocorreram no Estado da Bahia durante a elaboração e trâmite do PL 21.916/2016, de autoria do Deputado Marcelino Galo, que acolheu as contribuições discutidas em diversas reuniões de trabalho da



Câmara Técnica de Agroecologia e Educação Ambiental da Secretaria de Desenvolvimento Rural, as contribuições das reuniões do GT de Combate aos Efeitos dos Agrotóxicos da Frente Parlamentar Ambientalista da Bahia e demais audiências em universidades e territórios de identidades, bem como na Minuta de Projeto de Lei construída pela Comissão de Produção Orgânica do Amazonas (CPOrg/AM) e pela Rede Maniva de Agroecologia (Rema), com a participação da Embrapa Amazônia Ocidental, que foi submetida à Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (Aleam). Nas Leis de números 21.146, de 14 de janeiro de 2014, do Estado de Minas Gerais e 14.486, de 30 de janeiro de 2014, do Estado do Rio Grande do Sul, de **gênese parlamentar**, frisa-se, e é importante frisar, **de INICIATIVA PARLAMENTAR**, respectivamente, dos deputados Adelmo Leão (PT/MG) e Altemir Tortelli (PT/RS).

Em que pese haver a nossa intenção de fazer uma norma auto-aplicável, entendemos por bem sugerir estabelecer um prazo de vacância de 120 (cento e vinte) dias para a produção dos seus efeitos para que os diversos setores da sociedade civil e poder público, interessados, possam contribuir para a sua regulamentação e aplicação.

Salientamos ainda que ao elaborarmos a presente redação estudando os citados projetos de leis e leis bem como as excelentes contribuições de órgãos técnicos e da sociedade civil, em diversos estados, buscamos ao máximo incorporar seus avanços, porém para evitar **eventuais discussões sobre vício de inconstitucionalidade**, frisa-se, **de dispositivos específicos**, deixamos de incorporar aqueles que regem sobre as competências, instâncias de gestão, composição, secretaria-executiva, participação e funcionamento da PEAPO por entendermos que o Executivo que é quem detém o melhor conhecimento do funcionamento e da estrutura administrativa do Estado possa a seu critério de oportunidade e conveniência, em parceria com a sociedade civil, definir quais os órgãos da administração pública devem compor a referida instância de gestão e seu funcionamento.

No que tange ao aspecto constitucional convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Carta da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição **versa** sobre matéria de **competência legiferante concorrente** de a) **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio**



ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), b) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII), c) produção e consumo (art. 24, V), d) proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), estando também em plena sintonia com os princípios que regem a Ordem Econômica e Financeira de defesa do consumidor (art. 170, V), defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI), redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e busca do pleno emprego (art. 170, VIII) estando portanto em plena conformidade com o comando constitucional que reclama a obrigação concorrente do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da qualidade de vida e a saúde das presentes e futuras gerações (art. 225).

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a presente proposição não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos como também não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no ARE 878911. Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)



.....
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. **Aumento de despesas**. Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada**. **Possibilidade de iniciativa concorrente**. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas**, pois, **caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias**.

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Desta feita, em observância às referidas jurisprudências citadas, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta claro que está consolidado o entendimento de que: a) parlamentares podem, nos casos de competência **concorrente**, deflagrar proposições instituindo políticas e programas; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas políticas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Dito isto, como é facilmente possível destacar da leitura da referida proposição, **não há criação de despesas**, **não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de novas secretarias, tampouco se estabelece novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo, não se exige a contratação de servidores, nem versa sobre regime



jurídico dos servidores. Cria, tão-só, **princípios, objetivos e diretrizes** para fomentar à Agroecologia e Produção Orgânica no âmbito do Estado de Santa Catarina, cabendo ao Chefe do Poder Executivo adotar as providências discricionárias que lhe aprouverem na execução da referida política.

Por oportuno, pondera-se, que foram inseridos dispositivos **versando** sobre despesas orçamentárias e análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro **por questões meramente formais** visto que o presente Projeto de Lei **não cria despesas(!)**.

Feita estas ponderações, salienta-se, que o Estado de Santa Catarina já desempenha algumas iniciativas de relevante interesse e pertinência temática, tais como:

O **Programa Alimento Sem Risco**, deflagrado através da celebração do **Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010¹**, com objetivo de estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e orientação do Estado, propiciando a articulação entre os órgãos responsáveis pelo exercício do poder de polícia na área agrícola com a finalidade de tornar efetivas as diretrizes legais para a produção, armazenagem, distribuição e aplicação de agrotóxicos e outros produtos químicos na produção de alimentos através: a) do monitoramento e rastreamento de alimentos vegetais suscetíveis ao uso de agrotóxicos; b) da análise periódica de resíduos de agrotóxicos em alimentos; c) do controle do uso de agrotóxicos na produção de alimentos e vedação da comercialização de agrotóxicos proibidos nos países de origem.

Outra importante iniciativa executada no Estado de Santa Catarina através da Secretaria de Estado de Educação vem utilizando alimentos orgânicos nas refeições servidas em algumas de suas unidades escolares desde 2001, através do denominado **Programa de Alimentação Escolar Orgânica (PAEO)**, aperfeiçoado

¹ Firmado em parceria com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e as **Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente**; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina.



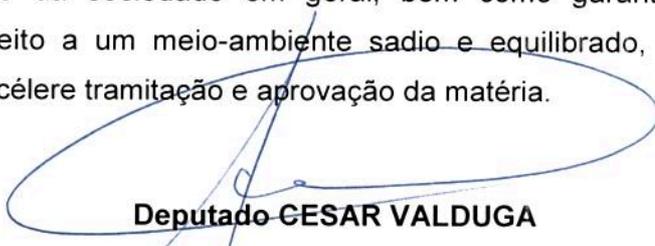
posteriormente pela **Lei Estadual nº 12.282/2002**, também de **iniciativa parlamentar** do à época Deputado Estadual Afrânio Boppré.

Ressalta-se ainda que o modelo de desenvolvimento econômico agrícola mecanizado, dispensador de mão-de-obra, concentrador de terras e riquezas culminou na expulsão e migração de grandes contingentes populacionais, que sem acesso a terras para produzir, deslocou-se para as cidades superlotando-as, e pior, experimentando nos grandes centros urbanos desemprego, baixos salários, informalidade das condições de trabalho, pobreza, fome, exclusão do direito à propriedade da terra, moradia e saneamento básico.

O direito à cidade e à garantia da segurança alimentar se relacionam diretamente com o planejamento e desenvolvimento urbano, no entanto, via de regra, as normas de ordenamento territorial não tem considerado a diversidade de formas, uso e ocupação do espaço que permitam acessibilidade à produção, abastecimento e consumo de alimentos por parte da população em geral, sobretudo, aquela em situação de vulnerabilidade, motivo pelo qual apresentamos (em conformidade com a diretriz da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica) como diretriz do PEAPO o incentivo e o apoio aos municípios para criarem seus Planos Municipais de Agroecologia e Produção Orgânica.

Sabemos que as leis, por si só, são incapazes de garantir aquilo que elas estabelecem. É necessário prosseguir, aprofundar e aperfeiçoar a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil e governos no desenvolvimento e aperfeiçoamento desta Política.

Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios evitando o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como garantindo a esta e futuras gerações o direito a um meio-ambiente sadio e equilibrado, que solicito dos meus nobres pares a célere tramitação e aprovação da matéria.


Deputado CESAR VALDUGA